



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

nge

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 25-PE

(0003798-41.2010.4.05.0000)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO : MILTON GOUVEIA DA SILVA FILHO

INVESTIGADO : JOSÉ CAVALCANTI MELO

RELATOR : DES. FED. MAXIMILIANO CAVALCANTI (CONVOCADO)

DECISÃO

Pedido de arquivamento subscrito pela douta representante do *Parquet* Federal, em face do Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria Regional da República da 5ª Região para apurar supostas práticas irregulares e condutas ilícitas que teriam sido perpetradas pelo Juiz do Trabalho de Recife/PE, o Dr. Milton Gouveia S. Filho, em concurso com o senhor José Cavalcanti Melo.

De acordo com o Inquérito Administrativo, notícia crime foi apresentada à Procuradoria da República do Estado de Pernambuco imputando aos investigados a prática de condutas que, em tese, poderiam configurar os crimes de falsidade ideológica e estelionato.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

Efetivamente, cotejando as diligências realizadas nos autos, não se verifica, como bem acentuou a eminente Procuradora Regional da República Regina Coeli Campos de Menezes, qualquer indício de fato típico cuja prática possa ser imputada aos investigados e que mereça investigação.

Pedindo licença a S. Exa., invoco os fundamentos de seu pleito como razões de decidir:

"Compulsando os autos, verifica-se, primeiramente, com todo o respeito que o teor das notícias indica tratar-se de uma briga interna entre os membros da Grande Loja de Pernambuco, mais precisamente entre os dois grupos que disputam o poder de comando na referida Loja, conforme se constata nas diversas ações judiciais em curso perante o Poder Judiciário de Pernambuco, mais precisamente perante a 21ª Vara Cível na Comarca de Recife e tribunal de Justiça de Pernambuco."



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

nge

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 25-PE (0003798-41.2010.4.05.0000)

À vista da análise detida do texto dos ofícios juntamente com as informações prestadas pelos investigados não se tem como caracterizar falsidade ideológica, capaz de ensejar qualquer procedimento criminal, em razão de atipicidade da conduta.

Consta no texto dos ofícios uma série de situações propositivas da grande Loja de Pernambuco, com intenções de serem realizadas. Ademais, o simples fato de, em sua integralidade, não corresponderem à realidade, não caracteriza conduta criminosa.

(...) Nos ofícios enviados pela grande Loja de Pernambuco, as informações nele contidas, em nenhum momento possui potencialidade de dano, não tendo como prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. As informações prestadas prestadas nos ofícios enaltecem a Grande Loja de Pernambuco, não causando qualquer prejuízo a sua imagem, nem criando qualquer obrigação em relação a mesma.

Diante desses fatos, bem como com a análise da segunda parte da denúncia, a seguir esplanada, é que se certifica a ausência de qualquer crime.

No tocante ao ingresso de divisas oriundos da Grande Loja da Geórgia, o próprio subscritor da Representação, sem qualquer indício ou fato concreto, levanta a hipótese do seu envio.

(...)

De pronto, verifica-se que o próprio subscritor, e, nenhum momento, apresenta qualquer indício de que a grande Loja de Pernambuco recebeu dinheiro do exterior, inclusive, nem a data dessas divisas, ou quais os períodos em que as mesmas poderiam ter sido enviadas foram fornecidas pelo mesmo, não passando de notícias fundadas em bases meramente informativas, sem apresentar justa causa para abertura de inquérito policial, quiçá, ação pena.

Ademais, o ingresso de divisas do exterior, desde que seguindo as formalidades legais, não constitui ilícito penal" – fls. 04/05.

09



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº
25-PE
(0003798-41.2010.4.05.0000)**

Com efeito, a ausência de indícios da prática dos delitos por parte do investigado detentor de prerrogativa de foro recomenda o arquivamento deste feito administrativo.

Em verdade, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, aplicável às ações penais de competência originária dos Tribunais Regionais Federais, por força do art. 1º da Lei nº 8.658/93, "(...) compete ao Relator determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal".

A luz do exposto e ante a ausência de tipicidade nas condutas descritas nos autos, acolho o pedido Ministerial para determinar o arquivamento deste feito. Anotações. Cautelas.

Recife(PE), 16 de março de 2010


Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti
(Relator Convocado)